# LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: DECRETO 47886, DE 15/03/2020

## INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

### Ementa:

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.

### Origem:

Executivo

### Fonte:

Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo Edição Extra - 15/03/2020 Pág. 1 Col. 1

### Observação:

Pandemia coronavírus 2020.

#### Vide:

Deliberação 1 2020

Minas Gerais Diário do Executivo - 17/03/2020 Pág. 7 Col. 1

Legislação relevante art. 2

Decreto 47889 2020 / art. 1

Minas Gerais Diário do Executivo - 17/03/2020 Pág. 3 Col. 2

Alteração art. 2 parágrafos 1 e 6

Decreto 47889 2020 / art. 1

Minas Gerais Diário do Executivo - 17/03/2020 Pág. 3 Col. 2

Acréscimo art. 2 parágrafo 7

Deliberação 2 2020

Minas Gerais Diário do Executivo - 17/03/2020 Pág. 7 Col. 2

Legislação relevante art. 2

Deliberação 3 2020

Minas Gerais Diário do Executivo - 17/03/2020 Pág. 9 Col. 1

Legislação relevante art. 2

## Indexação:

Art. 1º: Fixação, Diretrizes, Medida Preventiva, Contaminação, Combate, mbito, Executivo, Epidemia, Doença Transmissível, Vírus, Situação de Emergência. Saúde Pública.

Art. 2º: Criação, Comitê Gestor, Composição, Comitê Gestor, Secretaria de Estado de Saúde (SES), Secretaria-Geral, Consultoria Técnico-Legislativa (CTL), Secretaria de Estado de Agricultura P...

## Assunto Geral:

Executivo, Grupo de Trabalho.

Executivo, Pessoal.

Calamidade Pública.

Saúde Pública.

Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:** 

- Art. 1º Este decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), conforme situação de emergência de saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020.
- $\S \ 1^{\circ}$  Aplicam-se as disposições deste decreto aos órgãos, autarquias, fundações e às empresas estatais dependentes.
- $\S~2^{\circ}$  As empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Estado, e que não sejam dependentes do Poder Executivo, poderão aderir, no que couber, ao disposto neste decreto.
- Art. 2º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 Comitê Extraordinário COVID-19 -, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.
  - § 1º O Comitê Extraordinário COVID-19 será composto pelas seguintes autoridades:
  - I o Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá;
  - II o Secretário-Geral;
  - III o Consultor-Geral de Técnica Legislativa;
  - IV o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - V o Secretário de Estado de Cultura e Turismo;
  - VI o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
  - VII o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social;
  - VIII o Secretário de Estado de Educação;
  - IX o Secretário de Estado de Fazenda;
  - X o Secretário de Estado de Governo;
  - XI o Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade;
  - XII o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;
  - XIII o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
  - XIV o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;
  - XV o Advogado-Geral do Estado;
  - XVI o Controlador-Geral do Estado;
  - XVII o Ouvidor-Geral do Estado;
  - XVIII o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
  - XIX o Chefe do Gabinete Militar do Governador;
  - XX o Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
  - XXI o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais.

(Parágrafo com redação dada pelo art.  $1^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  47.889, de 16/3/2020, com produção de efeitos a partir de 15/3/2020.)

§ 2º - O Comitê Extraordinário COVID-19, com o apoio do Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES-MINAS - COVID-19, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o caput de acordo com a fase de contenção e mitigação da epidemia.

- § 3º Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências pelos respectivos secretários-adjuntos ou por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa.
- § 4º O Comitê Extraordinário COVID-19 deliberará pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.
- § 5º Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.
- § 6° O Consultor-Geral de Técnica Legislativa exercerá a função de Secretário-Executivo do Comitê Extraordinário COVID-19.

(Parágrafo com redação dada pelo art.  $1^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  47.889, de 16/3/2020, com produção de efeitos a partir de 15/3/2020.)

§ 7º - Excepcionalmente, o Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19 decidirá ad referendum os casos urgentes e inadiáveis.

(Parágrafo acrescentado pelo art.  $1^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  47.889, de 16/3/2020, com produção de efeitos a partir de 15/3/2020.)

- Art. 3º Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:
- I adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao
  Coronavírus (COVID-19);
- II recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.
  - Art. 4° Ficam suspensas por trinta dias:
- I as atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de mais de cem pessoas;
- II a participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.
- $\S~1^{\circ}$  As atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.
- § 2º Caberá ao dirigente máximo de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II.
- $\S \ 3^{\circ} \ \ O$  prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Comitê Extraordinário COVID-19.
- Art. 5º O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:
- I quatorze dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;
- II sete dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.
- $\S 1^{\circ}$  O servidor deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.

- $\S~2^{\circ}$  Na impossibilidade de realizar o trabalho remoto de que trata o  $\S~1^{\circ}$ , a frequência do servidor será abonada.
- § 3º Será mantido o pagamento do auxílio-refeição ou alimentação previsto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, ou da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, ao servidor sujeito ao trabalho remoto determinado nos termos do caput.
- § 4º Compete ao Comitê Extraordinário COVID-19 deliberar, em casos excepcionais, sobre a adoção de medidas alternativas ao que dispõe o caput.
- Art.  $6^{\circ}$  Fica dispensado o comparecimento do servidor que apresentar sintomas característicos da doença à unidade pericial.
- Art. 7º A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida mediante avaliação pericial documental, conforme instruções expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag.
- Art. 8º O prazo para recadastramento anual de inativos e pensionistas especiais da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabelecido pelo Decreto nº 43.833, de 7 de julho de 2004, fica suspenso enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Estado, sem implicar em suspensão da remuneração durante este período.
  - Art. 9º Estende-se a aplicação deste decreto:
- I quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º, ao estagiário de órgão, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente do Poder Executivo;
- II quanto ao disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, ao contratado temporário de órgão, autarquia, ou fundação do Poder Executivo;
- III quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º, ao empregado de empresa estatal dependente do Poder Executivo.
  - Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

Data da última atualização: 17/3/2020.